

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei nº 2.774, de 2000)**

“Regulamenta o processo de cancelamento de benefícios previdenciários, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE

**Relator:** Deputado ARMANDO ABÍLIO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.727, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Waldomiro Fioravante, determina que os benefícios previdenciários só poderão ser cancelados mediante decisão judicial. A liminar a favor do cancelamento ou da redução do valor do benefício só poderá ser concedida se instruída com prova de fraude ou qualquer outro vício no deferimento do benefício pelos órgãos da Previdência Social. Estabelece, ainda, que se injustamente indeferido o benefício administrativamente, o Juiz, ao receber a petição inicial, de imediato deferirá liminar determinando o pagamento provisório até o trânsito em julgado da ação judicial.

Segundo o seu Autor, a Proposição objetiva corrigir injustiças que vêm sendo cometidas pela Previdência Social no tocante a cancelamento e indeferimento de benefícios.

Ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.774, também de autoria do Deputado Waldomiro Fioravante, que “regulamenta o cancelamento de benefícios previdenciários e dá outras providências”. De ressaltar que a Proposição apensada é idêntica ao Projeto de Lei nº 1.727, de 1999, acima mencionado.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº s 1.727, de 1999, e 2.774, de 2000, pretendem regulamentar o processo de cancelamento e indeferimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social.

Em obediência ao disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Previdência Social vem mantendo programa permanente de revisão da concessão e manutenção de benefício. No entanto, tem sido assegurado ao beneficiário prazo e oportunidade para a sua defesa. De fato, havendo indício de irregularidade, a Previdência Social notificará o beneficiário para que apresente sua defesa, provas ou documentos no prazo de trinta dias. A notificação se dará por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício com notificação ao beneficiário por edital publicado em jornal de circulação na localidade. Decorrido o prazo concedido pelo edital sem que tenha havido resposta ou julgada improcedente a defesa apresentada pelo beneficiário o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

De ressaltar que, de acordo com o art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da decisão que cancelou o benefício caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Esgotada a instância administrativa, ou não querendo o beneficiário utilizá-la, caberá ao segurado recorrer à Justiça. Verifica-se, portanto, que no processo de cancelamento de benefícios efetivado pelo INSS está plenamente assegurada aos beneficiários a ampla defesa.

As Proposições sob comento eliminam os recursos administrativos e tornam a Justiça mera revisora dos atos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social, o que tornará mais demorada a solução das questões previdenciárias, haja vista que o Regime Geral de Previdência Social

abrange um universo de mais de 19 milhões de benefícios em manutenção e cerca de 200 mil benefícios concedidos mensalmente.

Quanto à revisão dos atos administrativos, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 473, de 3 de outubro de 1969, reconhece que podem ser anulados, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogados, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, o deferimento ou indeferimento do benefício, bem como a sua revisão, pelo INSS, órgão executivo da Previdência Social, tem por base dispositivos constitucionais e legais e é matéria de interesse coletivo, que se sobrepõe ao individual, haja vista o fato de que a Previdência Social não tem fins lucrativos e objetiva garantir a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbana e rural.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.727, de 1999, e 2.774, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado ARMANDO ABÍLIO  
Relator